



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.904645/2016-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.499 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2023
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL SAO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que junte ao processo Aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente no qual conste a data de ciência do contribuinte do Acórdão nº 106-012.552, da 2ª TURMA DA DRJ06, ou, ainda, Termo Circunstanciado indicando a tempestividade ou não do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que negou provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2012 no valor de R\$ 160.385,71

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls.35, a Unidade de origem da RFB reconheceu parcialmente o crédito informado em DCOMP, no valor de R\$ 37.357,72.

As parcelas de crédito informadas em DCOMP se tratavam apenas de retenções de IRRF:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.499 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.904645/2016-85

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.COMPENSAÇÕES | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 168.891,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 168.891,07 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 37.357,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 37.357,72 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 160.385,71 Valor na DIPJ: R\$ 160.385,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 160.385,71

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 37.357,72

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Relatório de e-fls. 36/37 demonstra o resultado da análise das retenções declaradas em DCOMP.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 16/09/2016. No mérito, argumentou que, de acordo com a documentação acostada nos autos, houve apenas divergência de valores entre as retenções informada na PER/DCOMP e aqueles constantes nos bancos de dados da RFB, em virtude do entendimento de que as retenções do Imposto de Renda deveriam ter sido apropriadas e utilizadas em cada trimestre do ano-calendário de 2012 e não somente no 4º trimestre de 2012, restando evidente que tal fato é insuficiente para prejudicar o direito creditório do contribuinte, em obediência ao princípio da verdade material.

No caso em comento, a autoridade administrativa homologou parcialmente as compensações formuladas pelo sujeito passivo sob o argumento de que não foi comprovado o saldo negativo do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2012, o que não é verdade, uma vez que o saldo negativo de fato existe e está devidamente comprovado, apenas houve erro no momento da apropriação das retenções do Imposto de Renda na Fonte pelo recorrente que ao invés de apropriar a cada trimestre do ano-calendário de 2012, consolidou no 4º trimestre de 2012.

Assim, o erro na forma de apuração do seu direito creditório perante a União Federal não pode funcionar como sustentáculo para o (eventual) enriquecimento sem causa da Administração.

Desta forma, senhor julgador, fica demonstrado e provado, que o lançamento objeto da presente lide não pode prosperar, tendo em vista que o lançamento para exigir o crédito tributário objeto da presente controvérsia, está embasado em premissas fora dos parâmetros que foram legalmente fixados por lei. Assim, requer o reconhecimento do direito creditório do presente sujeito passivo, na conformidade do que foi pleiteado.

Ao final, a manifestante pede que seja admitida a manifestação de inconformidade, para julgar improcedente o Despacho Decisório no que se refere ao reconhecimento parcial do direito creditório do presente contribuinte, devendo ser homologadas as Declarações de Compensações especificadas.

Em sessão de 27 de Abril e 2021 (e-fls.236) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.499 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.904645/2016-85

O relator consultou os sistemas da RFB e constatou que as retenções glosadas se referiam à fatos geradores ocorridos nos três trimestres anteriores ao 4º trimestre de 2012, o que inviabiliza seu cômputo no 4º:

“Assim sendo, só as retenções ocorridas no 4º trimestre/2012 podem ser deduzidas do imposto devido nesse período de apuração. Portanto, não há como apropriar no saldo negativo do 4º trimestre/2012 as retenções eventualmente ocorridas nos trimestres anteriores, como pretendeu a manifestante.

Equívoco no preenchimento da DIPJ é sanado por meio da retificação da declaração do período competente, feita na forma e nos prazos previstos na legislação pertinente..”

Mas ao consultar os sistemas da RFB, o relator identificou outras retenções, ocorridas no 4º trimestre de 2012, no valor de R\$ 297,15, passíveis de serem computadas na apuração:

“Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2012, retenções de IRPJ na fonte em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores.”

Ciente da decisão de primeira instância em 30/12/2021 (e-fls. 153), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 28/01/2022 (e-fls.155) .

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Antes de mais nada, ressalto que o recurso não está apto a ser julgado, pelos motivos que passo a expor.

O Acórdão n.º 106-012.552 de e-fls. 236 tem data de 27/04/2021 e não há nos autos qualquer prova que ateste a data em que o contribuinte tomou ciência do seu conteúdo. Apenas consta na e-fls. 244 um pedido de juntada, formulado pela própria recorrente, no dia 18/10/2021.

Nas e-fls. 279 existe uma cópia do extrato de rastreamento de uma correspondência, sem que se possa identificar o seu objeto.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.499 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.904645/2016-85

Assim, não há elementos que comprovem a tempestividade do Recurso Voluntário, diante da ausência de qualquer Aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente que indique a data de ciência do contribuinte do Acórdão de e-fls. 236.

Diante disso, faz-se necessário o retorno do processo à Unidade de Origem para que seja anexado o AR de ciência do acórdão, lavrando-se Termo de Revelia ou Termo Circunstanciado reconhecendo a tempestividade do Recurso.

Esclareço que, conforme o parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência, sempre que novos fatos ou documentos forem trazidos ao processo, ocasião em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

Portanto, caso se verifique na diligência a intempestividade do Recurso Voluntário, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, podendo apresentar novos argumentos e provas quanto à tempestividade do seu Recurso Voluntário.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)
Rafael Zedral - relator